

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 044/98 DE 07 DE JULHO DE 1998.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29.1.06/98

Presidência

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentarias para o exercício de
1999 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto do artigo 76 da LOM, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentarias, do Município de Bannach para o exercício financeiro de 1999.

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - orientação para o orçamento anual do Município, incluindo os limites para créditos adicionais;
- IV - disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do município.
- VI - outras disposições.

Capítulo I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, redirecionando o crescimento econômico a nível municipal buscando a internalização dos efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente, incentivando programas de geração de empregos e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governos e com a iniciativa privada, para um exercício pleno de cidadania, e recuperando a capacidade de investimentos, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate a sonegação e evasão fiscais, e na adequação econômica, financeira dos gastos públicos, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua prestação.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1999 serão definidas por áreas de atuação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo 2º - Os recursos para financiamento dos projetos e programas definidos no anexos I desta lei, serão determinados no Orçamento anual, incluindo as fontes próprias e oriundas de convênios com órgãos dos governos Estadual e Federal.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 28/10/98

Presidente

Capítulo II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A lei orçamentária do exercício de 1999, será elaborada com as disposições da Constituição Federal, na constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for pertinentes e seus anexos compreendendo:

I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes dos Municípios, seus fundos, órgãos, autarquias e fundação instituídas pelo Poder Público.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social do município discriminarão a receita e despesa por categoria econômica, da conformidade com o Art. 11 e 12 da Lei Federal 4.320/64, observada a seguinte classificação:

1º - Orçamento fiscal:

I Receitas

- a) Receitas Correntes
 - Receita Tributária
 - Receita de contribuição
 - Receita Patrimonial
 - Receita Agropecuária
 - Receita Industrial
 - Receita de Serviços
 - Transferências Correntes
 - Outras Receitas Correntes

- b) Receita de Capital
 - Operação de Crédito
 - Alienações de Bens
 - Amortização de Empréstimos
 - Transferências de Capital
 - Outras Receitas de Capital

II - Despesas:

- a) Despesas Correntes
 - Despesas de Custeio
 - Transferências Correntes

- b) Despesas de Capital



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Investimentos
Inversões Financeiras
Transferencias de Capital

2º - Orçamento da Seguridade Social:

I - Receita
a) Receitas Correntes
b) Receita de Capital

II - Despesas
a) Despesas Correntes
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras despesas Correntes

b) Despesas de Capital
Investimentos
Amortização da Dívida
Inversões Financeiras
Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

Parágrafo 2º - A classificação a que refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentaria.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos.

- I - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- II - Da natureza da despesa para cada órgão;
- III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 5º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades das administrações direta e indireta bem como fundos e fundações, que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência Social, nos termos dos artigos da Lei Orgânica do Município.

- I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações da administração pública;
- II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29/10/2018

Presidente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- III - Transferências efetuadas através do sistema único de saúde SUS;
- IV - Transferência do Orçamento Fiscal;
- V - Outras Fontes.

Art. 6º - A Lei Orçamentaria Anual será apresentada ao Poder Legislativo com os orçamentos fiscais e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte estrutura:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei orçamentaria;
- III - Orçamento Geral, detalhado em:

- a) Demonstrativo da Receita e despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo Geral das Receitas;
- c) Resumo Geral das despesas.

IV - Quadros de Evolução das Receitas e Evolução das Despesas evidenciando a realização de, no mínimo 2(dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 1.999 será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentaria e da projeção do alcance da Receita e das Despesas até o final do exercício;

V - Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, respectivamente, com os seguintes detalhamentos:

- a) Demonstrativos da Receita e despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo geral das receitas;
- c) Resumo Geral das Despesas;
- d) Programa de trabalho de governo por projetos/atividades, por categoria econômica, por origem de recurso e por função de governo;
- e) Demonstrativos das Receitas orçamentarias por função de governo;
- f) consolidação das Despesas por projetos e por atividades;
- g) Programa de trabalho do governo por Poderes e por unidades orçamentarias e respectiva natureza das despesas.

VI - Apresentação de Projetos e Atividades explicitando os objetivos, justificativas e metas da administração Pública Municipal para o exercício;

VII - Quadro de detalhamento das Despesas;

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentaria, além do disposto do artigo 22 da Lei n.º 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

- I - Do desempenho das Despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e afixada para o exercício de 1999;
- II - Da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais para o exercícios de 1999, explicitando as premissas de sua determinação.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 29/10/98



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



III - Do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;

IV - Da estimativa da despesa para o exercício de 1999, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobradas nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercício.

Capítulo III
Das diretrizes para os Orçamentos do
Município e suas Alterações

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29 / 06 / 98

Presidente

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentaria para 1999, as receitas e as despesas serão segundo os preços vigentes no mês de junho/98 e estimativa até o mês de dezembro/98, mediante proteção da correção monetária com a utilização do IGPM/FGV, ou do seu sucedâneo, ou ainda em casos de extinção desses índices, do INPC/IBGE.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá no decorrer do exercício de 1999, fazer a atualização dos valores do Orçamento Anual, mensalmente, através de decreto, com o obrigatório envio de cópias dos atos para o Poder Legislativo, mediante verificação de inflação superior a estimada no Orçamento Anual e a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação com base nos índices de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços Públicos para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de 30%(trinta por cento) do valor do orçamento.

Art. 9º - As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridade: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades observando após a identificação de sua relevância social, o disposto no Art. 2º desta Lei e Plano Plurianual 1997/2.000.

Art. 11 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - Abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

IV - A fixação de despesas sem a definição das respectivas fontes de recursos; e

V - A instituição de fundos de quaisquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos Públicos Municipais não poderão exercer a 20% (vinte por cento) de total da Unidade Orçamentaria em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou orientação social.

Art.13 - A proposta Orçamentaria do Poder Legislativo deve observar o limite de 8%(oito por cento) da receita Orçamentaria.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentaria os valores correspondentes as operações de crédito, as alienações de bens e as receitas vinculadas, assim entendidas as de aplicações específicas(convênios).

Art. 14 - O Projeto de Orçamentarias para 1999, será entregue ao Poder Legislativo até 30/09/98, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito até 15/12/98.

Art. 15 - As emendas ao Projeto de Leis do Orçamento e aos projeto que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica.

Art. 16 - As despesas com publicidade de cada poder, não poderão passar o limite de 1%(um por cento), do orçamento realizado.

Art. 17 - as despesas do Município com manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Capítulo IV
Das Disposições Relativas as Despesas de Pessoal

Art. 18 - No exercício financeiro de 1999, o limite de que trata a Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995, para as despesas do Município com pessoal não excederá a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

Parágrafo 1º - O Município, em atendimento ao estabelecido no Art. 1º, Parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995, publicará até 30 dias após o

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 29/10/98
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



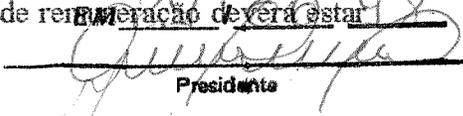
encerramento de cada mês, evidenciando a participação das despesas de pessoal nas receitas correntes líquidas que serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

Parágrafo 2º - Em cumprimento ao preceito constitucional, a admissão de pessoal, só poderá ser feita mediante concurso público excluindo-se, as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressalvando-se também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender às necessidades temporárias da administração.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no Caput deste artigo.


Presidente

Art. 19 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 19 desta lei, o poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal.

Art. 20 - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento Município, conforme a emenda constitucional.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se como receita do Município o total dos recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de Operações de Créditos, alienações de bens e transferências de convênios.

Art. 21 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar seu impacto sobre as finanças públicas e o benefício social.

Parágrafo Único - Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no CAPUT deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas.

Art. 22 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal sobre:

I - Revisão do imposto predial e Territorial Urbano (IPTU), visando maior justiça fiscal, através de alíquotas diferenciadas, gravando as grandes áreas ociosas mantidas para fins especulativos e as edificações localizadas, para que possa aliviar a carga tributária dos imóveis pertencentes a população de baixa renda, localizada na periferia de sua competência;

II - Criação de novos tributos de sua competência;

III - Revisão de base de cálculos dos tributos já existentes levando-se em conta os princípios das justiças sociais e fiscais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- IV - Eliminação de isenções concedidas pelo Município concernente aos impostos, taxas fiscais e jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela;
- V - Concessão de isenção de tributos Municipais ou outros incentivos ou benefícios de natureza fiscal, observado do disposto no artigo anterior.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29/10/98

Presidente

Capítulo VI
Das Disposições Finais

Art. 23 - O projeto de Lei Orçamentaria será devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa, dia 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentaria anual não haver sancionado até o dia 31 de dezembro de 1998, fica autorizado a execução da proposta orçamentaria originalmente encaminhar à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos.

I - As dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo os seguintes limites:

- a) No montante serão liberadas mensalmente, para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
- b) Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas;
- c) As despesas financeiras com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser execução até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Parágrafo 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o Art. 24 desta Lei.

Parágrafo 3º - Saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentaria, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 24 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações afixadas na Lei Orçamentaria Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

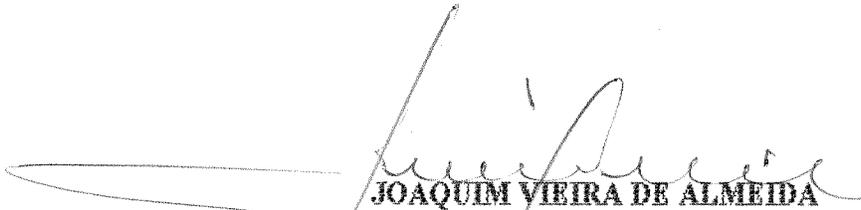


Art. 25 - A Secretária Municipal de administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentaria, divulgará por unidade orçamentaria de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da seguridade social para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 26 - Fica assegurado ao Poder Executivo, no prazo de 10(dez) dias contados da respectiva solicitação, proceder a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos Orçamentarios disponíveis por eles indicados.

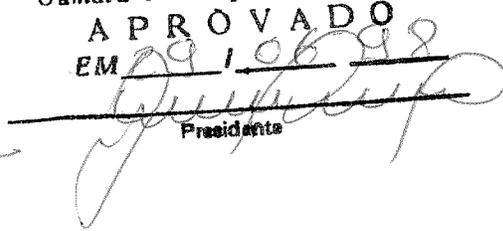
Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, em
07 de julho de 1998.


JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Bannach

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 09 / 06 / 98


Presidente

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I
Lei das Diretrizes Orçamentárias - 1998
Metas e Prioridades da Administração
Pública Municipal

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29/10/98

Presidente

I - Administração, Planejamento e Finanças :

Projetos que garantam o aumento da eficiência da Administração Pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, a otimização da arrecadação Municipal, a expansão da rede física e a modernização Municipal, aquisição de veículos, assim especificados.

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- Projeto de reforma administrativa e tributária;
- Projeto de expansão da rede física;
- Projeto de modernização administrativa pela reengenharia e otimização do processo administrativo;
- Projeto de implantação do Banco de Projetos e acompanhamento.

II- Agricultura, Pecuária e outras atividades Econômicas: Terras

Projeto que garanta o incremento da produção da agricultura, pecuária, avicultura, pesca artesanal e de outras atividades econômicas de relevantes importâncias para o Município, direcionados ao abastecimento dos mercados internos e externos, na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro-região, Distrito ou vilarejo, fixando o homem à atividade Produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto sustento, assim especificados:

- Projeto de regularização de áreas invadidas nas Zonas Urbana e Rural;
- Projeto de incentivo e desenvolvimento de cooperativas agrícolas ou assemelhantes, vinculados a produção e comercialização e outros benefícios a produção à seus integrantes;
- Projeto de implantação de agro-indústrias comunitárias;
- Projeto de fomento e desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca artesanal;
- Projeto de incremento à assistência Técnica e Extensão Rural, recursos operacionais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- Projeto de apoio à pequenos e médios produtores organizados visando um maior incremento e abastecimento da produção dos mercados interno, em havendo disponibilidade, o externo;
- Projeto de incentivo à produção e utilização de plantas medicinais;
- Criação e implantação de um programa visando o incentivo a cultura do café, Pró-café;
- Projeto para a aquisição de patrulha agrícola mecanizada;
- Projeto para aquisição de mecanismos de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;
- Projeto de construção de matadouro Municipal;
- Projeto de apoio à agricultura familiar;
- Implantação em parceria com o INCRA do Projeto Casulo;
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural; e
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Aquisição de veículos.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29 / 08 / 98

Presidente

III - Educação, Cultura, Desporto e Turismo:

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e restauração e/ou na ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamentos dos recursos humanos;

- Projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente e regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais; e programas que proporcione condições para atividades esportivas amadoras de modo geral, com a construção de pista de atletismo, estádios e quadras de esporte, assim especificadas:
- Projeto de capacitação de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédios para a pré-escolar;
- Projeto de aquisição de equipamento para os ensinos pré-escolares e fundamental;
- Projeto de construção de complexos esportivos e quadras polivalentes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- Projeto de restauração e ampliação dos prédios escolares já existentes;
- Projeto de construção de bibliotecas;
- Projeto de incentivos à cultura no Município;
- Projeto que visem manter e divulgar as manifestações culturais do Município;
- Projeto para aquisição de equipamentos em forma de parques para crianças;
- Aquisição de veículos;
- Projeto de implantação de Escolas Agrícolas;
- Projeto para ampliação da casa da Cultura; e
- Levantamento e incremento do potencial turístico do Município;
- Projeto de implantação do programa "Merenda da Gente";
- Projeto de implantação do programa de apoio do adolescente Aprendiz - Paz;
- Projeto de desenvolvimento do potencial turístico da região.
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Alimentação Escolar;
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Educação.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29/10/98

Presidente

IV - Energia/Abastecimento de Água.

Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas termoelétricas nos Distritos/povoados do Município, bem como ampliação, restauração e manutenção do sistema elétrico das micro-usinas já existentes e projetos de eletrificação rural monofásica, incluindo a reposição de lâmpadas e luminárias de forma a garantir uma boa iluminação pública:

- Projeto de eletrificação monofásica;
- Projeto de eletrificação Urbana; e
- Projeto de Aquisição de Grupos Geradores e expansão da rede de distribuição de energia elétrica para Sede e Interior do Município;
- Projeto de implantação do sistema de iluminação rebaixada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



V - Saúde e Meio Ambiente.

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico - odontológico e ambulatorial, preventivo e assistencial, à população do município, constituído em:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de implantação e aparelhamento de Unidade de Saúde nas Zonas Urbana e Rural.
- Projeto de aparelhamento de laboratório de análises clínicas;
- Projetos de atendimento médico - odontológico e ambulatorial a funcionar periodicamente para atender a população;
- Projeto de reformas dos postos de Saúde já existentes;
- Projeto de prevenção e controle de doenças endêmicas, mediante plano de orientação, educação e tratamento da população;
- Projeto de implantação de um Programa de Tratamento da Saúde Bucal;
- Projeto de orientação à população sobre os cuidados básicos com a higiene e saúde; manuseio do lixo doméstico; utilização de remédios caseiros;
- Projeto da criação da Unidade Média Ambulante, para atender o população da Zona Rural;
- Projeto para construção de Postos de Saúde no interior do Município;
- Projeto de implantação do sistema de abastecimento de água potável na zona Rural e Urbana;
- Projeto de implantação do programa "Leve o Leite"; e
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Saúde.
- Aquisição de veículo.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM

29 / 06 / 98

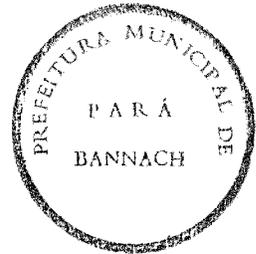
Presidente

VI - Política Urbana:

Projeto que viabilize a urbanização de novos bairros e reurbanização dos já existentes, nas Zonas Urbana e Rural, dotando-os de infra-estrutura e saneamento básicos, objetivando o bem estar da população, em consonância com a política econômica e social do Município, consistindo em:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- Projeto de implantação do programa "João de Barro";
- Projeto de justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- Projeto de urbanização das áreas ocupadas por população de Baixa Renda;
- Projeto para redução do déficit habitacional, direcionada prioritariamente à população de baixa renda, desde que convenientes;
- Projeto visando a construção de praças e espaços de lazer;
- Projeto de arborização das praças e vias públicas;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na Sede do Município;
- Projeto de implantação do programa "Limpe o Lixo".
- Aquisição de veículo.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 29/10/98

Presidente

VII - Assistência Social.

Programa que viabilizem a missão constitucional do Município de proporcionar atendimento às pessoas carente e às portadoras de deficiências, crianças, adolescentes e as gestantes, desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista, através de medidas abrangentes que abram caminhos ao processo de desenvolvimento do Município, com a elevação da qualidade de vida da população, dando condições de se integrarem a família, a sociedade, a escola e ao mercado de trabalho, assim especificados:

- Projeto de implantação de oficinas profissionalizantes e de artes e oficinas para crianças e adolescentes;
- Programas de assistente social a criança e adolescente carentes, aos portadores de deficiências, aos idosos e as gestantes;
- Projeto de ação integrada para o atendimento à criança e adolescente carentes;
- Projeto de implantação de creches;
- Projeto de educação alimentar;
- Projeto de implantação de Cursos Profissionalizantes e outros projetos de geração de emprego e renda;
- Projeto para construção de alojamento transitório para idoso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- Implantação do Conselho Fundo Municipal de Assistência Social; e
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII - Saneamento e urbanismo.

- Projetos que garantem a construção, restauração e manutenção das estradas vicinais;
- Projeto de aquisição e ampliação da frota mecanizada e caminhões coletores de lixo;
- Projeto de construção de praças e vias públicas;
- Projeto de construção de rede de esgoto sanitário e pluvial;
- Projeto de construção e conservação das praças e vias públicas;
- Projeto de construção de lavanderias públicas;
- Projeto de construção do terminal rodoviário;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na Sede do Município;
- Projeto de aquisição de usina asfáltica;

Câmara Municipal de Bannach

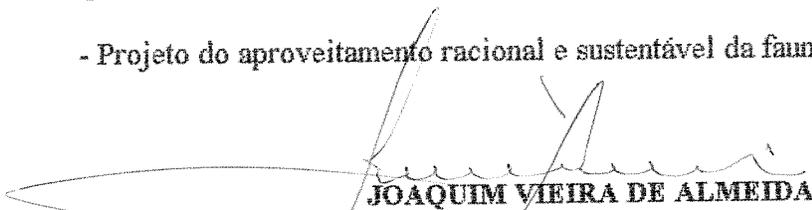
APROVADO

EM

10/06/98
Presidência

IX - Meio Ambiente.

- Projeto de Educação Ambiental;
- Projeto de manejo sustentável e conservação de recursos naturais renováveis;
- Projeto de controle ambiental, visando suprir a deficiência dos serviços relacionados às questões ambientais;
- Projeto do aproveitamento racional e sustentável da fauna e da flora nativas.


JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Bannach